PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
Evento:
PETIÇÃO
Data:
27/10/2026 01:21:35
Usuário:
SP346415 - ANDERSON COSME DOS SANTOS PASCOAL
Processo:
4001303-78.2026.8.26.0354
Sequência Evento:
38

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DOS FOROS ESPECIALIZADOS DAS 4ª E 10ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 4001303-78.2026.8.26.0354

AXIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., por seu representante legal que esta subscreve, Perita Judicial nomeada nos autos da Ação Cautelar Antecedente, movida por **COLETAS EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, em trâmite perante esse D. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento a r. Decisão do **Evento 22**, apresentar o seu Laudo de Constatação Prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 27 de outubro de 2026.

AXIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
ANDERSON COSME DOS SANTOS
OAB/SP Nº 346.415

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:
LAUDO
Evento:
PETIÇÃO
Data:
27/10/2026 01:21:35
Usuário:
SP346415 - ANDERSON COSME DOS SANTOS PASCOAL
Processo:
4001303-78.2026.8.26.0354
Sequência Evento:
38

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



COLETAS EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

CNPJ Nº 32.159.321/0001-20

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DOS FOROS ESPECIALIZADOS DAS 4ª E 10ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 4001303-78.2026.8.26.0354

27 de outubro de 2026

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1. Objetivos do Laudo de Constatação Prévia e Metodologia 3

2. Razões da Crise da Requerente 4

3. Do Objeto Social e Quadro Societário da Requerente 6

4. Do Principal Estabelecimento e Competência do Juízo 8

5. Da Diligência de Constatação Prévia 10

6. Cumprimento dos Requisitos Legais do Art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 12

6.1. Da Instauração da Mediação 13

6.2. Da Análise dos Requisitos Previstos no art. 47, da Lei nº 11.101/2005 14

6.3. Da Análise dos Requisitos Previstos no art. 48, da Lei nº 11.101/2005 18

6.4. Da Apresentação da Documentação Prevista no art. 51, da Lei nº 11.101/2005 20

7. Dos Pedidos Liminares 25

8. Das Demais Determinações desse D. Juízo 28

8.1. Da Verificação de Existência de Grupo Econômico nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005 28

8.2. Dos Indícios de Utilização Fraudulenta da Presente Demanda 29

9. Do Valor da Causa **30**

10. Conclusões e Considerações Finais 31

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Objetivos do Laudo de Constatação Prévia e Metodologia

Em atendimento ao disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, o presente Laudo de Constatação Prévia ("Laudo") tem por objeto a constatação dos elementos atinentes ao desenvolvimento das atividades da Requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade dos documentos que instruíram o pedido inicial e daqueles apresentados administrativamente.

Considerando o contexto e o disposto no art. 20-B, inciso IV e §1º, da Lei nº 11.101/2005, a análise desta Perita Judicial limita-se à verificação da existência de atividade empresarial da Requerente, ao preenchimento dos requisitos legais previstos no supracitado artigo de lei e à análise da completude da documentação apresentada com a inicial, com vistas ao atendimento dos requisitos elencados nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Ademais, tendo em vista o quanto determinado no item 3 da r. Decisão proferida no Evento 22, também são objetivos deste Laudo: (i) no que diz respeito ao grupo econômico, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF; (ii) detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação; e (iii) identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do art. 51, § 6º, da LRF.

Os resultados constantes deste Laudo baseiam-se nas informações fornecidas pela Requerente nos autos do Processo nº 4001303-78.2026.8.26.0354, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias ("RAJs") do Estado de São Paulo. O processo possui caráter público e pode ser consultado por qualquer interessado, ressalvando-se que as informações nele contidas não são exaustivas.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além disso, a pedido da Equipe Técnica, foram enviados documentos e informações complementares durante a elaboração do presente Laudo, sendo considerados aqueles recebidos **até 23/10/2026**.

2. Razões da Crise da Requerente

A Requerente é sociedade empresária familiar que exerce suas atividades desde 03/12/2018, atuando precipuamente no transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 49.30-2-02), com sede no Município de Americana/SP e filial em Sumaré/SP, inscrita no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) sob o nº 051518155, operando com frota própria, arrendada e financiada de caminhões e semirreboques.

Relatou que sua crise econômico-financeira decorre, preponderantemente, de uma crise de liquidez setorial e de sucessivas constrições sobre a frota que gera a sua receita. Afirmou que a receita média de julho e agosto de 2026 foi 36,9% inferior à média mensal do primeiro semestre de 2025, e que a operação é fortemente dependente de um único tomador, o Pastifício Selmi S.A., responsável por 83,53% da receita de junho, 82,05% da de julho e 54,89% da de agosto de 2026.

Aduziu que o cenário foi agravado por fatores setoriais documentados pela Confederação Nacional do Transporte (Evento 1, OUT32 e OUT33), notadamente a elevação do preço do diesel e das taxas de juros, e por um acidente ocorrido em 04/08/2026, que paralisou o cavalo mecânico de maior saldo financiado (placa STA-2A24), conforme Boletins de Ocorrência nº LR4256-1/2026 e nº LQ4701-1/2026 (Evento 1, OUT34).

Relatou, ainda, que as parcelas mensais dos financiamentos de frota somam R$ 198.026,53 e passaram a superar a capacidade de geração de caixa da operação, o que ensejou sucessivas ações de busca e apreensão: o caminhão SVL-0E79 foi apreendido em 29/09/2026,

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

com consolidação da propriedade prevista para 04/10/2026; há liminar vigente na ação da OMNI (Processo nº 4008823-27.2026.8.26.0019); e pedidos liminares do Banco Volvo (Processo nº 0010215-07.2026.8.16.0033) e do Banco Volkswagen (Processo nº 4010702-69.2026.8.26.0019). Segundo a Requerente, encontram-se em curso quatro ações de busca e apreensão, de três credores fiduciários, além de duas ações anteriores extintas após composição.

Afirmou que a retirada de cada veículo comprometeria sua capacidade operacional e, consequentemente, sua capacidade de pagamento, razão pela qual, buscando uma solução coletiva e organizada com seus credores, requereu a instauração de procedimento de mediação antecedente (Processo nº 4011200-68.2026.8.26.0019), e o ajuizamento da presente tutela cautelar antecedente, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para a suspensão das execuções pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3. Do Objeto Social e Quadro Societário da Requerente

De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (Evento 1, CNPJ3), a Requerente é sociedade empresária limitada, de porte ME, com data de abertura em 03/12/2018, inscrita no CNPJ sob o nº 32.159.321/0001-20 e registrada na JUCESP sob o NIRE 35.231.280.920, com arquivamento em sessão de 03/12/2018 e início das atividades em 23/11/2018, conforme o instrumento de alteração e consolidação do contrato social de 11/10/2025, encaminhado em 23/10/2026 entre os documentos complementares (DC1 a DC11), tendo por atividade econômica principal o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças (CNAE 49.30-2-02), e como atividades secundárias o transporte rodoviário de carga municipal (49.30-2-01), o transporte de produtos perigosos (49.30-2-03) e armazéns gerais (52.11-7-01).

Ademais, o quadro apresentado a seguir representa a estrutura societária da Requerente, conforme qualificação constante da petição inicial:

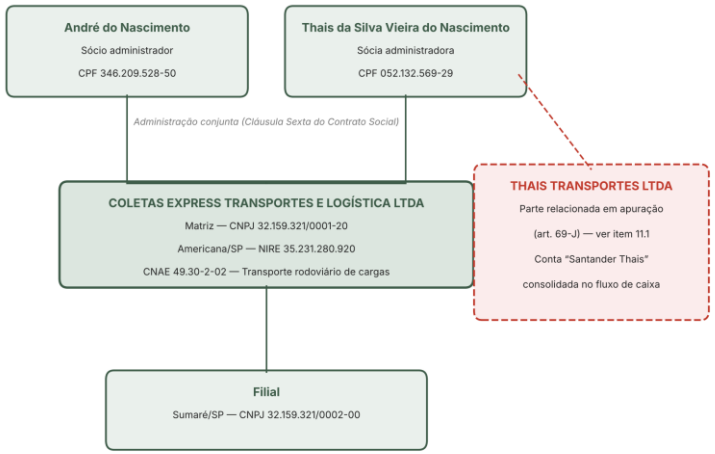
Quadro 1 – Composição societária da Requerente

Sócio(a)	CPF	Qualificação	Observação
André do Nascimento	346.209.528-50	Sócio administrador	Representação conjunta (Cláusula Sexta do Contrato Social)
Thais da Silva Vieira do Nascimento	052.132.569-29	Sócia administradora	Representação conjunta (Cláusula Sexta do Contrato Social)

Ressalva: o contrato social consolidado (DC1) foi apresentado, mas desacompanhado da ficha cadastral ou da certidão simplificada da JUCESP, e traz apenas carimbo de protocolo, sem chancela de arquivamento legível. Segundo o DC1, o capital social é de R$ 20.000,00, distribuído entre André do Nascimento (99%) e Thais da Silva Vieira do Nascimento (1%), e a administração é exercida por ambos os sócios (Cláusula Sexta). A regularidade atual do registro será confirmada mediante a certidão simplificada da JUCESP (art. 51, V).

Por fim, exercem a administração da sociedade, de forma conjunta, os sócios André do Nascimento e Thais da Silva Vieira do Nascimento, que são marido e mulher segundo relatado pela sócia na visita *in loco* realizada em 22/10/2026, nos termos da Cláusula Sexta do contrato social consolidado, da qualificação constante da petição inicial e do requerimento de mediação (Evento 1, APRES DOC28). Para melhor visualização, apresenta-se a seguir o organograma societário da Requerente:

Figura 1 – Organograma societário da Requerente



Fonte: petição inicial (Evento 1, INIC1) e requerimento de mediação (Evento 1, APRES DOC28). Percentuais de participação pendentes de juntada do contrato social (art. 51, V).

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

4. Do Principal Estabelecimento e Competência do Juízo

A competência para o processamento de recuperação judicial e, portanto, de uma Tutela Cautelar Antecedente, está prevista no art. 3º da Lei nº 11.101/2005[1], que a fixa no foro do local do principal estabelecimento do devedor.

Nesse sentido, em detida análise à exordial, aos documentos que instruíram o pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória ao pedido de recuperação judicial, além dos documentos obtidos de forma administrativa e da diligência realizada na sede e bens imóveis da Requerente, identificou-se que o centro das atividades empresariais se encontra no Município de Sumaré/SP, situado na Rua Francisco Manoel de Souza, na altura do nº 43 - Parque Jatobá, Sumaré - SP, 13175-500[2], endereço atual da sua filial, em divergência com o declarado na petição inicial de que em Americana/SP se encontra o principal estabelecimento. Na realidade, em Americana/SP trata-se de mero endereço fiscal funcionando no local um espaço de escritórios compartilhados (coworking), denominado Ponto Brasil, onde são realizadas algumas reuniões pelos sócios, sendo que em Sumaré/SP está alocada a base de operação da frota, e, inclusive, parte dos empregados, sendo que os demais colaboradores, estão trabalhando de forma remota, segundo informação prestada pela sócia.

A divergência não altera a competência deste D. Juízo, uma vez que ambas as Comarcas integram a 4ª Região Administrativa Judiciária.

[1] Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

[2] Localização segundo informado pela sócia Thaís e identificado pelo google maps: https://maps.app.goo.gl/4M7ES6VxwL6zc8BJ9.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Verifica-se que a Comarca de Sumaré/SP, assim como a de Americana/SP, faz parte da 4ª Região Administrativa Judiciária, conforme informação disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Figura 2 – Regiões administrativas judiciárias, extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Portanto, considerando que o principal estabelecimento da Requerente se encontra em Sumaré/SP, bem como a correspondente vinculação da referida Comarca à 4ª Região Administrativa Judiciária, os elementos apurados na presente constatação prévia corroboram a competência deste D. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 4ª e 10ª RAJs para o processamento desta Tutela Cautelar Antecedente.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

5. Da Diligência de Constatação Prévia

Em cumprimento ao item 3, alínea "c", da r. Decisão do Evento 22, que determinou a verificação das reais condições de funcionamento da empresa, com visita à sede e a eventuais filiais, **em 22/10/2026**, o representante legal desta Perita Judicial compareceu à sede empresarial da Requerente, localizada na cidade de Americana/SP, e em sua filial, em Sumaré/SP.

Conforme já relatado, o endereço de Americana/SP, trata-se de escritório para fins de endereço fiscal, sendo que está localizado no Coworking (Ponto Brasil), conforme se denotada pelo contrato ora apresentado (**Doc. 1**), e pelas fotos a seguir dispostas:

Figura 3 – Fotografias na sede da Requerente



Ressalva-se que a filial situada em Sumaré/SP, não está mais localizada no endereço Avenida Fuad Assef Maluf, nº. 256, Galpão 3A, Jardim Bela Vista, Sumaré/SP, CEP 13175-090, conforme relatado pela sócia e constatado pela Perita Judicial como se observa das fotos a seguir dispostas:

Figura 4 – Antigo endereço da filial da Requerente situado em Sumaré/SP



O atual endereço da filial da Requerente localizada em Sumaré/SP, está localizado na Rua Francisco Manoel de Souza, na

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

altura do nº 43 - Parque Jatobá, Sumaré - SP, 13175-500[3], e, da mesma forma, foi diligenciado pela Perita Judicial, conforme se observa pelas fotografias abaixo, também verificado pelo Relatório Fotográfico em anexo (**Doc. 2**):

Figura 5 – Filial da Requerente situada em Sumaré/SP



Neste endereço, quando da diligência da Perita Judicial, estavam no pátio: 1 Cavalo que estava em manutenção no local, e 4 Carretas, sendo que apenas 1 dela estava carregada com carga de algodão, e 1 outra estava carregada com todo o material de escritório que estava anteriormente alocado no antigo endereço da sua filial.

A sócia da Requerente informou que por questão de custo, saíram do antigo galpão onde funcionava a filial, e foram para o novo endereço, comprovando documentalmente a nova relação com o locador. Ressalva-se que no novo endereço, toda a estrutura de escritório está sendo construída, assim como o pátio onde os bens móveis da Devedora estão alocados, que, considerando a inexistência de estrutura específica, estavam a "céu aberto". Ainda, o representante da Perita Judicial questionou à sócia se os bens possuíam seguro, inclusive para a carga, tendo esta informado que não, e, inclusive, estavam com um carreto batido e indisponível e que estavam pagando as parcelas devidas pelo bem, como se denota das fotos a seguir

Figura 6 – Fotografias do carreto batido



[3] Localização segundo informado pela sócia Thaís e identificado pelo google maps: https://maps.app.goo.gl/4M7ES6VxwL6zc8BJ9.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Esta Perita Judicial acosta em anexo ao presente Laudo de Constatação Prévia, o Laudo Fotográfico com todas as fotografias da visita realizada, atestando a existência de atividade empresarial em curso, também constatada através da análise documental que instruiu o presente feito e da documentação fornecida de forma administrativa pela Requerente.

6. Cumprimento dos Requisitos Legais do Art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005

Assim dispõe o art. 20-B, inciso IV e §1º, da Lei nº 11.101/2005:

> *Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.*
>
> *§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.*

Nesse sentido, esta Perita Judicial passa à análise individualizada do preenchimento dos requisitos legais nos subitens a seguir.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

6.1. Da Instauração da Mediação

A Requerente, conforme documentos **Evento 1, APRES DOC27** e **APRES DOC28**, comprovou que buscou a instauração de procedimento de mediação pré-processual perante o CEJUSC da Comarca de Americana. Em resposta ao contato do patrono da Requerente (e-mail de 01/10/2026), o CEJUSC de Americana informou que ainda não se encontra incluído no sistema EPROC e orientou a distribuição perante o Juizado Especial Cível.

Em observância à referida orientação, a Requerente comprovou que o procedimento de mediação pré-processual autuado sob o nº 4011200-68.2026.8.26.0019 foi requerido perante o Juízo Titular 1ª da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Americana, tendo indicado 14 (quatorze) credores a serem convidados, voltados a três grupos distintos: (i) os credores financeiros titulares de garantia fiduciária sobre a frota (Santander, Mercedes-Benz, Banco do Brasil, Randon, Omni, Volkswagen, Volvo, Scania e Sicoob); (ii) os fornecedores; e (iii) demais credores (Carga Pesada São Pedro, Rede Frota, Posto União Tokio, Banco Daycoval e TX Capital FIDC NP).

Pretende a Requerente suspender as cobranças e as constrições sobre a frota e repactuar os contratos de financiamento, cujo passivo total conhecido é de R$ 5.494.465,40, de modo a preservar a operação que gera a sua receita.

Ressalva-se, no entanto, que, embora a Requerente tenha requerido a instauração da mediação e informado a qualificação dos credores sujeitos ao procedimento (Evento 1, APRES DOC28 e , Evento 35, PET1), as Cartas-Convite para a instauração da mediação ainda não haviam sido expedidas, e a primeira sessão ainda não foi designada, tendo este D. Juízo determinado na r. Decisão **do Evento 22** que a Requerente apresentasse o envio das cartas convites aos credores, providência que até a apresentação do presente Relatório não havia sido cumprida pela Devedora.

É cediço que o Enunciado 194 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal, dispõe que:

> Enunciado 194 - No que se refere à comprovação da instauração do procedimento de mediação prevista na Lei n. 11.101/2005, basta a apresentação do convite para a primeira reunião de mediação ou pré-mediação nos moldes previstos na Lei n. 13.140/2015.

Sendo o que competia a esta Perita Judicial informar, submete a questão ao crivo desse D. Juízo.

6.2. Da Análise dos Requisitos Previstos no art. 47, da Lei nº 11.101/2005

Esta Perita Judicial analisou os documentos acostados pela Requerente sob o viés do quanto previsto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, considerando: a) sua atividade empresarial; b) a existência de receita operacional advinda da atividade empresarial; c) a estrutura física onde é desempenhada; d) a existência de ativos capazes de dar continuidade ao desenvolvimento da atividade empresarial; e, e) a existência de funcionários que permitam o desenvolvimento da atividade. Com base na documentação apresentada, passa-se à análise de cada ponto.

6.2.1. Da Existência de Atividade em Curso

A documentação dos autos evidencia a continuidade da atividade empresarial da Requerente. O Relatório de Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e) do sistema Bsoft TMS (Evento 1, APRES DOC23), conciliado com o demonstrativo de receita (Evento 1, APRES DOC18), registra a emissão de 664 CT-e no período de 01/06/2026 a 15/09/2026, totalizando R$ 1.788.202,66, assim distribuídos: junho, R$ 741.682,56; julho, R$ 438.768,31; agosto, R$ 479.171,82; e 1º a 15 de setembro, R$ 128.579,97. Esta Perita Judicial

conferiu individualmente os 142 conhecimentos emitidos em agosto de 2026, cuja soma corresponde aos R$ 479.171,82 declarados.

A Requerente mantém, ainda, inscrição ativa no RNTRC sob o nº 051518155, com 39 veículos relacionados no extrato de 28/07/2026 (Evento 1, APRES DOC22). A confirmação das reais condições de funcionamento, do número de veículos efetivamente em operação e da presença de funcionários foram verificadas na diligência presencial (seção 5), a qual, de fato, atestou que há atividade sendo desempenhada pela Devedora.

6.2.2. Da Existência de Ativos de Propriedade da Requerente

A Requerente apresentou relação de bens do ativo não circulante consubstanciada no laudo contábil de essencialidade (Evento 1, APRES DOC19), que relaciona 39 veículos e 1 empilhadeira, com valor de referência identificado de R$ 5.740.866,33, podendo alcançar R$ 6.808.866,33 com os valores informados pela própria empresa para 7 semirreboques sem cotação na Tabela FIPE.

Ressalva-se, contudo, que a relação de bens do ativo não circulante não encontra correspondência na escrituração contábil da Requerente: o Balancete de Verificação de 31/08/2026 (Evento 1, APRES DOC14) não registra qualquer veículo em seu ativo imobilizado, que totaliza apenas R$ 57.465,67 (máquinas, equipamentos e imobilizado em andamento), ao passo que o Balanço Patrimonial de 31/12/2025 (Evento 1, APRES DOC12) registrava veículos por R$ 4.140.826,44 (custo). Ademais, ao menos 7 (sete) dos veículos relacionados pertencem, segundo o próprio laudo, a terceiros ou ao sócio André do Nascimento. Tais circunstâncias, por não comportarem exame de mérito nesta fase, serão objeto de esclarecimento e de complementação documental, conforme suscitado por esta Perita na conclusão do Relatório.

Posteriormente, a Requerente encaminhou nova relação da frota, com valores e desembolsos mensais, datada de 22/10/2026 (**Doc. 3**), que lista 33 bens (32 veículos e 1 empilhadeira), com valor total de R$ 7.710.889,01, superior aos R$ 6.808.866,33 do laudo de essencialidade. A nova relação, contudo, mantém veículos que já não integram a operação (SVL-8J90, roubado; STA-2A24, sinistrado; e

SVL-0E79, objeto de busca e apreensão), inclui os veículos OGY-4I31 e CUM-2F65, que são alugados, e continua sem correspondência com a escrituração contábil. Além disso, as faturas Sem Parar emitidas no CPF do sócio André do Nascimento (**Doc. 4**) registram *tags* em 6 (seis) placas, das quais 4 (quatro) não constam da relação DC6 (DPF-6D54, GDU-7E91, QQY-9B37 e TKX-3G41), o que sugere a existência de veículos particulares não relacionados (art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005) e possível confusão patrimonial.

6.2.3. Dos Empregados e Prestadores de Serviços

A Requerente encaminhou relação de empregados datada de 07/10/2026 e relação de prestadores de serviços (**Doc. 5**), acompanhadas das folhas de pagamento de julho, agosto e setembro de 2026 (**Doc. 6**). Constata-se, entretanto, que todos esses documentos foram emitidos em nome de THAIS DA SILVA VIEIRA DO NASCIMENTO TRAN (CNPJ nº 49.578.148/0001-05), empresa individual vinculada à sócia Thais, e não em nome da Requerente (CNPJ nº 32.159.321/0001-20), não tendo sido comprovada a existência de empregados formalmente registrados em nome desta última.

A relação apresentada indica 6 (seis) empregados celetistas, e as folhas registram 10 (dez) empregados em julho, 9 (nove) em agosto e 7 (sete) ativos em setembro de 2026. A relação de prestadores indica 13 (treze) pessoas físicas, das quais 10 (dez) motoristas, com custo de R$ 84.450,00 mensais, sem vínculo formal demonstrado. Não foram informadas as eventuais indenizações e os valores pendentes de pagamento, inclusive as rescisões de agosto e setembro de 2026, de modo que a relação integral exigida pelo art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, permanece pendente.

Os relatórios gerenciais de fluxo de caixa (Evento 1, APRES DOC16 e DOC17) registram desembolsos a título de folha de pagamento, encargos, diárias e mão de obra de R$ 86.920,00 em agosto e R$ 38.727,50 em setembro de 2026, ao passo que a escrituração contábil do mesmo período não contempla conta de obrigações trabalhistas e previdenciárias, tampouco despesas de pessoal. O número de empregados, a forma de contratação e o regime

de vínculo serão objeto de requerimento de esclarecimentos, considerando as informações obtidas durante a diligência presencial.

Ainda, a sócia da Requerente informou que os pagamentos das contribuições previdenciárias dos empregados não estão sendo recolhidas, em que pese os respectivos valores sejam devidamente descontados de suas remunerações.

6.2.4. Da Regularidade Fiscal

Até a presente data não foram juntadas aos autos as Certidões de regularidade fiscal perante os órgãos federal, estadual e municipal. Ao contrário, a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Evento 1, APRES DOC8) aponta a existência de execução fiscal da Prefeitura Municipal de Sumaré (processo nº 1504075-68.2025.8.26.0604) e de ação indenizatória do Município de Osasco, e o Balancete de 31/08/2026 registra obrigações tributárias e fiscais relevantes, além de parcelamentos. A regularidade fiscal, portanto, não está demonstrada nos autos, conforme prevê o art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005.

6.2.5. Do Cumprimento do art. 47 da Lei nº 11.101/2005

Portanto, considerando a documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo entende que resta demonstrada a existência de atividade empresarial em curso, com receita operacional recorrente, sendo que a verificação das reais condições de funcionamento, da existência de ativos próprios livres, da situação dos empregados e da regularidade fiscal apresenta as ressalvas acima apontadas, a serem complementadas pela Requerente, nos termos do art. 47 e para os fins do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

6.3. Da Análise dos Requisitos Previstos no art. 48, da Lei nº 11.101/2005

Em cumprimento à r. Decisão proferida no **Evento 22**, que determina a análise acerca da regularidade e completude da documentação apresentada pela Requerente, verifica-se que esta **atendeu parcialmente** aos requisitos legais previstos no art. 48, da Lei nº 11.101/2005, conforme se depreende do quadro resumo abaixo:

Quadro 2 - Requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/2005

Requisitos legais do Art. 48, da Lei nº 11.101/2005	Documento nos autos	Observação
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Evento 1, CNPJ3 (abertura em 03/12/2018); Evento 1, APRES DOC22 (RNTRC 051518155); DC1 (contrato social consolidado – início das atividades em 23/11/2018)	Cumprido
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Evento 1, APRES DOC6	Cumprido
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Evento 1, APRES DOC6	Cumprido
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Evento 1, APRES DOC6	Cumprido

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Requisitos legais do Art. 48, da Lei nº 11.101/2005	Documento nos autos	Observação
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Evento 1, APRES DOC7 (certidões criminais da pessoa jurídica – negativas); atestados de antecedentes do IIRGD dos sócios administradores (**Doc. 7** – negativos); certidões de distribuição criminal dos sócios: Pendente	**Cumprido Parcialmente**

Verifica-se que a Requerente comprovou o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos (abertura em 03/12/2018) e a inexistência de falência ou de concessão anterior de recuperação judicial (certidão negativa, Evento 1, APRES DOC6). Quanto ao inciso IV, foram apresentadas as certidões criminais da pessoa jurídica (Evento 1, APRES DOC7), de resultado negativo, e, posteriormente, de forma administrativa, os atestados de antecedentes criminais do IIRGD/SSP-SP dos sócios administradores André do Nascimento e Thais da Silva Vieira do Nascimento (**Doc. 7**), também negativos. Tais atestados, contudo, são documentos policiais de identificação, restritos ao Estado de São Paulo, e não substituem as certidões de distribuição criminal exigidas pelo dispositivo legal, que não foram juntadas.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

6.4. Da Apresentação da Documentação Prevista no art. 51, da Lei nº 11.101/2005

Ainda, em atenção à r. Decisão do **Evento 22**, que determinou uma análise acerca da regularidade e completude da documentação apresentada pela Requerente, esta Perita Judicial apresenta o quadro abaixo contendo a relação de documentos do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, e, como já relatado no presente Relatório, foram identificadas **inconformidades** para o processamento da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, devendo a Requerente apresentar os esclarecimentos necessários acompanhado da documentação que consolide a posição das informações trazidas ao conhecimento deste D. Juízo.

Quadro 3 - Relação de documentos do art. 51, da Lei nº 11.101/2005

Requisitos legais do Art. 51, da Lei nº 11.101/2005	Documento nos autos	Observação
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Evento 1, INIC1, Páginas 01/47	Cumprido

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de:		
a) balanço patrimonial;	Evento 1, APRES DOC9 (2023); DOC11 (2024); DOC12 (2025); DOC14 (balancete ago/2026)	Cumprido
b) demonstração de resultados acumulados;		**Não cumprido**
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Evento 1, APRES DOC10 (2023); DOC13 (2025); DOC15 (ago/2026)	Cumprido
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Evento 1, APRES DOC16 e DOC17 (fluxos de ago e set/2026); projeção: Pendente	**Cumprido Parcialmente**
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		**Não cumprido**
III – a relação nominal completa dos credores, com endereço físico e eletrônico, natureza (arts. 83 e 84), valor atualizado, origem e regime de vencimentos;	Evento 1, APRES DOC20 e DOC21 (SCR); DC9 (faturas Sem Parar com	**Cumprido Parcialmente**

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	mora – crédito não relacionado)	
IV – a relação integral dos empregados, com funções, salários, indenizações e demais parcelas, mês de competência e valores pendentes;		**Não cumprido**
V – certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos administradores;	Evento 1, CNPJ3; contrato social consolidado de 11/10/2025 (DC1); certidão simplificada da JUCESP: Pendente	**Cumprido Parcialmente**
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores;		**Não cumprido**
VII – os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras, emitidos pelas instituições financeiras;	Evento 1, APRES DOC25 (apenas C6 Bank, conta sem movimento em ago/2026)	**Não cumprido**
VIII – certidões dos cartórios de protestos da comarca da sede e das filiais;		**Não cumprido**

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive trabalhistas, com estimativa de valores;	Evento 1, APRES DOC8 (certidões de distribuição); relação subscrita com valores: Pendente	**Cumprido Parcialmente**
X – o relatório detalhado do passivo fiscal;		**Não cumprido**
XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive os não sujeitos à recuperação judicial;	Evento 1, APRES DOC5, DOC19 e DOC22 (frota); DC6 (relação da frota de 22/10/2026)	**Cumprido Parcialmente**

Quanto ao inciso II, do art. 51, da LRF, cabe uma observação sobre o histórico contábil da Requerente. As demonstrações contábeis dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (Evento 1, APRES DOC9 a DOC13) foram elaboradas e assinadas pela MAC Contabilidade, por intermédio do contador Edivaldo Doniseti Macario (CRC 1SP197100/O-7), com sede em Americana/SP. O endereço eletrônico desse profissional é, inclusive, o cadastrado no CNPJ da Requerente (Evento 1, CNPJ3). Já o balancete de verificação e a demonstração do resultado de agosto de 2026 (Evento 1, APRES DOC14 e DOC15) foram elaborados e assinados pela Ativus Organizações Contábeis, por intermédio do contador Rafael Henrique de Souza Barros (CRC-PR 056735/O-5), com sede em Londrina/PR, em 22/09/2026.

A troca de responsável técnico gerou descontinuidade na escrituração: as demonstrações de 2023 a 2025 e as de 2026 foram elaboradas por profissionais distintos e sob planos de contas

incompatíveis entre si, sem que tenha sido apresentada a conciliação dos saldos de abertura do exercício de 2026.

Verifica-se, ainda, que: (i) as demonstrações levantadas especialmente para instruir o pedido reportam-se a agosto de 2026, não havendo demonstração relativa a setembro de 2026 nem demonstração acumulada do exercício de 2026; (ii) não foram apresentadas a demonstração de resultados acumulados exigida pela alínea "b" do inciso II, do art. 51, da LRF, nem a descrição de sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, exigida pela alínea "e", considerando a existência de empresa terceira, que não compõe o polo ativo da presente demanda, responsável pelos colaboradores da Requerente; e (iii) o faturamento gerencial encaminhado posteriormente (**Doc. 9**) diverge da receita bruta contábil em todos os exercícios (em 2025, R$ 11.573.101,43 contra R$ 8.636.514,72; em agosto de 2026, R$ 826.410,46 contra R$ 472.103,03). Tais aspectos, por não comportarem exame de mérito nesta fase cautelar, são registrados para fins de completude documental e recomendam a complementação e os esclarecimentos indicados na conclusão do presente Relatório.

Quanto à projeção do fluxo de caixa (parte final da alínea "d" do inciso II), os demonstrativos de fluxo de caixa juntados (Evento 1, APRES DOC16 e DOC17) possuem natureza exclusivamente retrospectiva, reportando a movimentação financeira efetivamente realizada em agosto de 2026 e no período de 1º a 21 de setembro de 2026, e não contemplam a projeção de fluxo de caixa futuro exigida pelo dispositivo legal.

É essa projeção que permitiria aferir a capacidade de pagamento prospectiva da Requerente e a compatibilidade do cronograma de amortização de seus financiamentos, cujas parcelas somam R$ 198.026,53 mensais, com a proposta a ser apresentada no procedimento de mediação. Por isso, o item foi assinalado como cumprido parcialmente no Quadro 3.

Verifica-se, portanto, que a documentação apresentada pela Requerente atendeu parcialmente o previsto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Encontram-se cumpridos, de forma integral, os incisos I e II (balanço e DRE); cumpridos parcialmente os incisos III, V, IX

e XI; e pendentes de apresentação os incisos IV, VI, VII, VIII e X, além das alíneas “b”, “d” (projeção) e “e” do inciso II.

7. Dos Pedidos Liminares

A Requerente, em apertada síntese, pretende em caráter liminar: **(i)** a suspensão das execuções pelo prazo de 60 dias; **(ii)** a sustação da consolidação da propriedade e da posse do caminhão SVL-0E79, apreendido em 29/09/2026, com consolidação marcada para 04/10/2026; e, **(iii)** o reconhecimento da essencialidade dos veículos (**Enunciado 99** da III Jornada de Direito Comercial do CJF), ou, subsidiariamente, a antecipação parcial dos efeitos do deferimento da recuperação judicial.

Conforme já exposto por esta Perita Judicial, trata-se de pedido de tutela de cautelar antecedente, preparatório ao pedido de recuperação judicial, com fundamento no art. 20-B, inciso IV e § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A Requerente pretende, com a medida, a suspensão das demandas executivas ajuizadas em seu desfavor pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para viabilizar a continuidade das tratativas negociais com seus credores no âmbito de procedimento de mediação.

Da análise do § 1º do referido dispositivo, a concessão da tutela cautelar depende do preenchimento de dois pressupostos: **(i)** a satisfação dos requisitos legais para eventual requerimento de recuperação judicial, com o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005; e **(ii)** a comprovação da instauração prévia de procedimento de mediação perante o CEJUSC competente ou câmara especializada.

No caso em tela, verifica-se, em análise perfunctória própria desta fase processual, que o conjunto documental que instrui a cautelar antecedente e aquele enviado de forma administrativa,

demonstra, por si só, a inviabilidade das medidas liminares pretendidas.

Isso porque, não obstante tenha a Requerente comprovado a existência de atividade empresarial, com receita operacional recorrente, os **Quadros 2 e 3** demonstram a insuficiência documental em relação aos arts. 48, IV e 51, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, o que prejudica o estabelecimento dos requisitos concernentes às tutelas de urgência pretendidas.

Tal circunstância seria compatível, a princípio, com a natureza cautelar antecedente da presente demanda, no entanto, os dados apresentados pela Requerente, no consentir desta Perita Judicial, não permite aos credores conhecer a realidade econômica e financeira da Devedora, ressalvada a necessidade de complementação documental para eventual pedido principal de recuperação judicial.

Mais, e ainda, em que pese a Requerente tenha demonstrado ter ingressado com procedimento de mediação perante a 1ª da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Americana, até a apresentação do presente relatório, **deixou de comprovar** a remessa das cartas convites aos credores sujeitos à mediação conforme previsto no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, e determinado por esse D. Juízo no evento 22.

Por fim, a Requerente pretende seja reconhecida a essencialidade de ativos, de forma genérica, que estão alienados fiduciariamente a terceiros cujos créditos foram por elas excluídos do valor da causa em pedido de Emenda à Inicial apresentado no **Evento 35**, em desacordo ao quanto previsto nos Enunciados nºs 1[4] e 6[5] do FONAREF.

[4] A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

[5] A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em tal contexto, em face do que foi apresentado até o momento, no consentir desta Perita Judicial, inexistem situações aptas a justificar a concessão de tutelas cautelares pretendidas pela Requerente, nos termos dos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

À vista de tudo o que ficou consignado, assim dos elementos constantes dos autos quanto daqueles levantados por esta Perita Judicial no desenvolvimento dos seus trabalhos, verifica-se que a concessão da tutela de urgência e das demais liminares postuladas encontra óbice, concomitantemente, na: (i) insuficiência documental dos elementos apresentados que não permite aos credores conhecer a realidade econômica e financeira da Devedora; (ii) contradição com o pedido de alteração do valor da causa, com a exclusão dos créditos detidos por credores fiduciários, àqueles que poderão consolidar as propriedades dos bens; e, (iii) falta de comprovação de que seus administradores atendem à exigência do art. 48, IV, da Lei nº 11.101/2005.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

8. Das Demais Determinações desse D. Juízo

8.1. Da Verificação de Existência de Grupo Econômico nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005

Esta Perita Judicial, no âmbito da presente constatação prévia, examinou o pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente e a documentação disponibilizada, especificamente quanto à eventual existência de grupo econômico, com a constatação de interconexões e confusões entre ativos ou passivos, nos termos do art. 69-J, caput c/c incisos I a IV, da Lei nº 11.101/2005.

Da análise dos relatórios gerenciais de fluxo de caixa, esta Perita Judicial identificou indício que recomenda diligência complementar: o Demonstrativo do Fluxo de Caixa Consolidado de 01 a 21/09/2026 (Evento 1, APRES DOC17) consolida, entre as contas da Requerente, a conta denominada "Santander Thais", cuja titularidade é atribuída, no próprio relatório (nota explicativa 2), à pessoa jurídica THAIS TRANSPORTES LTDA., com R$ 27.181,26 de saídas operacionais e folha de pessoal. Registra-se que a sócia administradora da Requerente é Thais da Silva Vieira do Nascimento, havendo, ainda, volume expressivo de transferências entre contas segregadas pelos próprios relatórios (R$ 617.612,12 em agosto e R$ 97.444,00 em setembro de 2026).

Os documentos complementares fornecidos de forma administrativa pela Requerente reforçam o indício: a relação de empregados e as folhas de pagamento de julho a setembro de 2026 (DC4 e DC5) foram todas emitidas em nome de THAIS DA SILVA VIEIRA DO NASCIMENTO TRAN (CNPJ nº 49.578.148/0001-05), empresa individual da sócia administradora, o que indica que o quadro de pessoal que opera a atividade da Requerente está registrado em outra pessoa jurídica.

Tais elementos, embora não permitam, nesta fase perfunctória, concluir pela existência de grupo econômico de fato ou de direito, constituem indício que recomenda a intimação da Requerente para esclarecer a relação societária e operacional com a THAIS

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TRANSPORTES LTDA. e com a THAIS DA SILVA VIEIRA DO NASCIMENTO TRAN (CNPJ nº 49.578.148/0001-05), inclusive se se trata da mesma pessoa jurídica, e para apresentar o respectivo contrato social e cartão CNPJ, os extratos da conta e a relação de todas as sociedades de que participem os sócios administradores, de modo a viabilizar a verificação determinada no item 3, alínea "d", da r. Decisão do Evento 22. Esta Perita Judicial submete a questão ao crivo deste D. Juízo.

8.2. Dos Indícios de Utilização Fraudulenta da Presente Demanda

Esse D. Juízo, na r. Decisão do Evento 22, ainda determinou que a presente Constatação Prévia, verificasse acerca da eventual existência de indícios contundentes de utilização fraudulenta deste feito. Ressalva-se que considerando o caráter cautelar antecedente preparatório ao pedido principal de recuperação judicial, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a análise a ser realizada neste momento processual deverá se ater aos limites legais da demanda cautelar.

Nesse sentido, insta esclarecer que de acordo com a minuciosa análise da documentação apresentada pela Requerente para a confecção deste Laudo de Constatação Prévia, pelo menos até então, inexistem elementos que indiquem que o presente feito esteja sendo utilizado de forma fraudulenta pela Requerente, aptos a ensejar, desde logo, a incidência das consequências previstas no artigo 51-A, §6º, da Lei nº 11.101/2005.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

9. Do Valor da Causa

A Requerente quando da distribuição do feito (**Evento 1, INIC1**), deu a causa o valor R$ 5.494.465,40, sendo este, a princípio a totalidade dos valores negociados em sede de mediação distribuída pela Devedora.

No entanto, a Requerente no **Evento 35**, apresentou Emenda à Inicial pugnando pela retificação do valor dado à causa para R$ 1.673.163,56, sob a justificativa de que o valor anteriormente indicado, era composto, em sua maioria, por crédito de credores fiduciários não sendo objeto da suspensão requerida com a presente tutela cautelar antecedente.

A Devedora justificou que o ajuste no valor da causa reflete, a princípio, aos créditos que se sujeitariam ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que, no entanto, em que pese a retificação do valor da causa pela Requerente, permanecem hígidos os pedidos liminares para a sustação da consolidação da propriedade do caminhão SVL-0E79 e para a vedação temporária de venda, retirada e nova apreensão dos veículos essenciais para as suas atividades, em contradição ao previsto nos Enunciados 1 e 6 do FONAREF.

Nesse sentido, submete o pleito da Requerente ao crivo deste D. Juízo.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

10. Conclusões e Considerações Finais

Ante o exposto, no âmbito da presente Constatação Prévia realizada à luz dos artigos 20-B, §1º, 47, 48, 51 e 51-A da Lei nº 11.101/2005, esta Auxiliar do Juízo, com as cautelas de praxe e em detida análise, mesmo que perfunctória, própria da presente fase processual, conclui que:

i. o principal estabelecimento da Requerente situa-se em Sumaré/SP, vinculada à 4ª Região Administrativa Judiciária, restando atendido o art. 51, §6º, da Lei nº 11.101/2005;

ii. **resta demonstrada a existência de atividade empresarial em curso, com receita operacional recorrente**, sendo que a verificação das reais condições de funcionamento, da existência de ativos próprios livres, da situação dos empregados e da regularidade fiscal apresenta as ressalvas acima apontadas, a serem complementadas pela Requerente, nos termos do art. 47 e para os fins do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

iii. a Requerente **atendeu parcialmente os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005**, encontrando-se pendente a juntada das certidões de distribuição criminal dos sócios administradores (art. 48, inciso IV), uma vez que os atestados do IIRGD apresentados (**Doc. 7**) não as substituem, razão pela qual **opina** pela intimação da Requerente para a respectiva apresentação;

iv. a Requerente **atendeu parcialmente o previsto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005**, cumpridos parcialmente os incisos III, V, IX e XI, e pendentes de apresentação os incisos IV, VI, VII, VIII e X, além das alíneas "b", "d" (projeção) e "e" do inciso II. Tal circunstância seria compatível, a princípio, com a natureza cautelar antecedente da presente demanda, no entanto, os dados

apresentados pela Requerente, não permite aos credores conhecer a realidade econômica e financeira da Devedora, razão pela qual opina pela sua intimação para a complementação a documentação pertinente;

v. embora a Requerente tenha requerido a instauração da mediação e informado a qualificação dos credores sujeitos ao procedimento (Evento 1, APRES DOC28 e Evento 35, PET1), **as Cartas-Convite para a instauração da mediação ainda não haviam sido expedidas**, tendo este D. Juízo determinado na r. Decisão **do Evento 22** que a Requerente apresentasse o envio das cartas convites aos credores, **providência que até a apresentação do presente Relatório não havia sido cumprida pela Devedora**.

vi. à vista de tudo o que ficou consignado, assim dos elementos constantes dos autos quanto daqueles levantados por esta Perita Judicial no desenvolvimento dos seus trabalhos, verifica-se que a concessão da tutela de urgência e das demais liminares postuladas pela Requerente encontra óbice, concomitantemente, na: (i) insuficiência documental dos elementos apresentados que não permite aos credores conhecer a realidade econômica e financeira da Devedora; (ii) contradição com o pedido de alteração do valor da causa, com a exclusão dos créditos detidos por credores fiduciários, àqueles que poderão consolidar as propriedades dos bens; e, (iii) falta de comprovação de que seus administradores atendem à exigência do art. 48, IV, da Lei nº 11.101/2005

vii. quanto à existência de grupo econômico (art. 69-J), identificou indício, consistente na consolidação, no fluxo de caixa de setembro de 2026, de conta de titularidade da THAIS TRANSPORTES LTDA., relacionada à sócia administradora da Requerente, reforçado pelo registro dos empregados e das folhas de pagamento em nome de THAIS DA SILVA VIEIRA DO NASCIMENTO TRAN (CNPJ nº 49.578.148/0001-05), que recomenda a

intimação da Requerente para esclarecimentos, submetendo a questão ao crivo deste D. Juízo;

viii. esclarece que de acordo com a minuciosa análise da documentação apresentada pela Requerente para a confecção deste Laudo de Constatação Prévia, pelo menos até então, inexistem elementos que indiquem que o presente feito esteja sendo utilizado de forma fraudulenta pela Requerente, aptos a ensejar, desde logo, a incidência das consequências previstas no artigo 51-A, §6º, da Lei nº 11.101/2005;

ix. submete o pleito da Requerente referente a emenda à inicial, no tocante ao valor da causa, considerando que permanecem hígidos os pedidos liminares para a sustação da consolidação da propriedade do caminhão SVL-0E79 e para a vedação temporária de venda, retirada e nova apreensão dos veículos essenciais para as suas atividades, em contradição ao previsto nos Enunciados 1 e 6 do FONAREF;

x. opina para que a Requerente esclareça e apresente a documentação pertinente relacionada: **(a)** a não correspondência da relação de bens do ativo não circulante com a escrituração contábil, devendo apresentar a documentação pertinente; **(b)** o número de empregados, a forma de contratação e o regime de vínculo; **(c)** as demonstrações levantadas especialmente para instruir o pedido reportam-se a agosto de 2026, não havendo demonstração relativa a setembro de 2026 nem demonstração acumulada do exercício de 2026; **(d)** não foram apresentadas a demonstração de resultados acumulados exigida pela alínea "b" do inciso II, do art. 51, da LRF, nem a descrição de sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, exigida pela alínea "e", considerando a existência de empresa terceira, que não compõe o polo ativo da presente demanda, responsável pelos colaboradores da Requerente; e **(e)** o faturamento gerencial encaminhado posteriormente diverge da receita bruta contábil em todos os exercícios (em 2025, R$

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

11.573.101,43 contra R$ 8.636.514,72; em agosto de 2026, R$ 826.410,46 contra R$ 472.103,03).

Esta Perita Judicial permanece totalmente disponível às partes para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, e submete o presente Laudo de Constatação Prévia a fim de conferir a esse D. Juízo elementos idôneos e suficientes à pronta e segura apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela Requerente.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de outubro de 2026.

AXIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

ANDERSON COSME DOS SANTOS

OAB/SP Nº 346.415